



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

(Autoria: Deputada JÚLIA LUCY)

Dispõe sobre as diretrizes de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As diretrizes de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Distrito Federal regem-se por esta Lei Complementar.

Art. 2º O regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Distrito Federal é organizado e baseado em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, do Distrito Federal e das contribuições ordinárias e extraordinárias;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, do Distrito Federal e as contribuições ordinárias e extraordinárias, somente podem ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo a garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos, e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor, da União e do Distrito Federal;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de

cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 3º Os reajustes nas contribuições ordinárias e a instituição de contribuições extraordinárias para custeio do regime próprio de previdência social do Distrito Federal devem observar os seguintes critérios:

I – o aumento da contribuição ou criação de contribuição extraordinária é instituído por lei;

II – o recolhimento não pode ser iniciado no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que aumentou a contribuição ou instituiu contribuição extraordinária;

II – o recolhimento não pode ser iniciado antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que aumentou a contribuição ou instituiu contribuição extraordinária;

III – demonstração da necessidade do reajuste ou instituição de contribuição extraordinária para reparação de déficit ou preservação equilíbrio financeiro por meio de cálculo atuarial.

Parágrafo único. O cálculo a que se refere o inciso III deve ser realizado por empresa independente contratada especialmente para esse fim.

Art. 4º É vedada a instituição de alíquotas progressivas que ofendam o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa a estabelecer o marco legal de diretrizes para preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Distrito Federal.

Para tanto socorreu-se à norma nacional e princípios constitucionais que cercam a matéria: reserva legal, anterioridade e noventena. O estabelecimento de diretrizes garante segurança jurídica ao Estado e servidores, trazendo à lume as regras gerais que garantem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados, com a urgência que se faz necessária, para aprovação do projeto.

Sala das sessões em,

Deputada Júlia Lucy

NOVO



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153**, Deputado(a) Distrital, em 02/06/2020, às 16:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0129677** Código CRC: **84078A85**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00019364/2020-97

0129677v2



PROPOSIÇÃO - PLC 048/2020

LIDO EM: 09/06/2020

Brasília, 09 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 09/06/2020, às 17:01, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0134681 Código CRC: 107773E7.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00019364/2020-97

0134681v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 09 de junho de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 12/06/2020, às 09:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0134682** Código CRC: **AC3F0735**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00019364/2020-97

0134682v2